



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 430.435 - MG (2013/0378365-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ANTONIO ONOFRE DOS SANTOS
ADVOGADO : EVANDRO DE PÁDUA ABREU
AGRAVADO : LAPA INCORPORAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : LEONARDO SANTOS DE ALCANTARA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRADO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A inovação de tese recursal em agravo regimental revela-se inapropriada e configura argumentação deficiente a ensejar, de forma inarredável, a inteligência do enunciado da Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.
2. O recorrente não fundamentou corretamente seu recurso especial, pois não indicou o dispositivo constitucional no qual se funda o recurso, o que impede identificar se pretende a análise de violação de dispositivo de lei federal ou análise de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 284/STF.
3. As demais questões suscitadas nas razões recursais não foram objeto de debate no acórdão recorrido, ou mesmo nos embargos de declaração opostos. Incidência na espécie da Súmula 211/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 430.435 - MG (2013/0378365-4)

AGRAVANTE : ANTÔNIO ONOFRE DOS SANTOS
ADVOGADO : EVANDRO DE PÁDUA ABREU
AGRAVADO : LAPA INCORPORAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E
SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : LEONARDO SANTOS DE ALCANTARA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO ONOFRE DOS SANTOS, em face de decisão deste Relator às fls. 249-251, na qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante alega que o presente recurso *"tem finalidade, tão somente, de demonstrar a injustiça que está sendo praticada contra a pessoa do mesmo Agravante (muito modesta) e contra sua família, em razão de que o citado R. Despacho não apresenta o necessário substrato jurídico e, mais ainda, foi proferido contra a realidade processual constante dos autos e devidamente exposta no Agravo de Instrumento."* (fl. 254)

Argumenta que *"ao citar a Convivente/Executada para responder a execução e ao intimá-la da Penhora, o Oficial de Justiça [...] deveria obter da mesma Convivente informação sobre sua real situação marital, declarando na Certidão o que lhe fosse informado"*. Aduz que a executada, por ser pessoa modesta, *"não conhece a lei e, portanto, jamais faria qualquer referência à sua situação marital, se não lhe fosse perguntado."* (fl. 255).

Sustenta que convalidar *"a absurda alegação a Empresa Agravada, como fez o E. TJMG, significa nada mais, nada menos que 'rasgar a Constituição (art. 5º, inc. II), o que não pode ser abonado por esse Colendo Superior Tribunal de Justiça'*. (fl. 255). Aduz, que *"tem fundada esperança de que ele e sua Convivente (repetindo: união que já dura 30 anos), não sejam punidos por falha do Oficial de Justiça ou, pior ainda por inoperância do Cadastro da Empresa Agravada"*. (fl. 256).

Argumenta, ainda, que seria inaplicável na espécie, a Súmula 284/STF, uma vez que a Súmula citada, não exige que se diga estar o REsp (ou RE) sendo interposto com base neste ou naquele mandamento (artigo) constitucional.

Defende que o Tribunal estadual teria emitido juízo de valor acerca das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões trazidas no recurso especial, *"o que, segundo jurisprudência consolidada desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, configura o prequestionamento"*. (fl. 259)

Por fim, alega a existência de *"fato novo" surgido (após o julgamento do presente feito, em 1ª instância), ou seja, que a empresa Agravada, conforme informação do Banco Central do Brasil, está atuando com 2 (dois) nomes e um CNPJ único, ou seja, não é uma empresa confiável"*. Aduz, que a empresa agravada estaria *"tentando receber [...] 'tomar' de pessoa humilde, valor correspondente a 'resíduo inflacionário' já extinto (perdoado) em lei federal"* (fl. 261).

Postula o provimento do presente agravo regimental, a fim de reconsiderar a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 430.435 - MG (2013/0378365-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ANTÔNIO ONOFRE DOS SANTOS
ADVOGADO : EVANDRO DE PÁDUA ABREU
AGRAVADO : LAPA INCORPORAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : LEONARDO SANTOS DE ALCANTARA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRADO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A inovação de tese recursal em agravo regimental revela-se inapropriada e configura argumentação deficiente a ensejar, de forma inarredável, a inteligência do enunciado da Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

2. O recorrente não fundamentou corretamente seu recurso especial, pois não indicou o dispositivo constitucional no qual se funda o recurso, o que impede identificar se pretende a análise de violação de dispositivo de lei federal ou análise de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 284/STF.

3. As demais questões suscitadas nas razões recursais não foram objeto de debate no acórdão recorrido, ou mesmo nos embargos de declaração opostos. Incidência na espécie da Súmula 211/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

Inicialmente, no que tange à existência de fato novo surgido após o julgamento do feito em 1ª instância, ressalto que não cabe a inovação de argumentos em sede de agravo regimental por força da preclusão consumativa. Demais disso, a inovação de tese recursal em agravo regimental revela-se inapropriada e configura argumentação deficiente a ensejar, de forma inarredável, a inteligência do enunciado da Súmula 284/STF: *"É*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Por outro lado, registra-se que na via especial não cabe a análise de afronta a dispositivo constitucional, ainda que com intuito de prequestionamento. Nesse sentido os seguintes precedentes: EDcl no REsp 680.385/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 20.03.2006, REsp 1043700/TO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 05.09.2008; AgRg no REsp 977.900/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, , DJe 08.09.2008.

Mesmo que assim não fosse, é defeso a esta Corte apreciar alegação de violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Em outro passo, reitero que o recorrente não fundamentou corretamente seu recurso especial, pois não indicou o dispositivo constitucional no qual se funda o recurso, o que impede identificar se pretende a análise de violação de dispositivo de lei federal ou análise de divergência jurisprudencial.

Com isso, aplica-se, analogicamente, o verbete sumular 284 do STF que dispõe ser *"inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - NÃO-INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL AUTORIZADOR DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA 283/STF. 1. Os recorrentes, nas razões de recurso especial, não indicaram qual seria o dispositivo constitucional autorizador da via especial. Ainda que se suponha a interposição da irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional, não se demonstrou qual o dispositivo legal violado (Incidência da Súmula 284/STF). 2. O recurso especial encontra óbice na Súmula 283 do STF, uma vez que os recorrentes não infirmaram os argumentos adotados pelo voto condutor do acórdão recorrido para negar provimento à apelação interposta. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 602.206/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 12/09/2006 p. 299)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA N. 182/STJ. 1. A não-indicação do permissivo constitucional que embasa o recurso especial atrai o óbice previsto na Súmula n. 284/STF. 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 600.449/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 17/12/2004 p. 493)

5. Demais disso, nem todas as disposições legais invocadas nas razões do recurso especial foram objeto de debate no acórdão recorrido, ou mesmo nos embargos de declaração opostos. Assim, não tendo sido a matéria a ele concernente objeto de debate no acórdão recorrido nem no acórdão integrativo inviabilizada está sua análise, pois, ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Incidência na espécie da Súmula 211/STJ.

6. Por fim, observa-se que a parte agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos.

7. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

8. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0378365-4

AgRg no
AREsp 430.435 / MG

Números Origem: 10024100585447 10024100585447001 10024100585447002 10024100585447003
10024100585447004 24100585447 585447382010

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO ONOFRE DOS SANTOS
ADVOGADO : EVANDRO DE PÁDUA ABREU
AGRAVADO : LAPA INCORPORAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS
S/A
ADVOGADO : LEONARDO SANTOS DE ALCANTARA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO ONOFRE DOS SANTOS
ADVOGADO : EVANDRO DE PÁDUA ABREU
AGRAVADO : LAPA INCORPORAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS
S/A
ADVOGADO : LEONARDO SANTOS DE ALCANTARA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.